Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

COMISSÃO PARA ASSUNTOS ELEITORAIS DO GRÊMIO

Eleição para o Conselho Executivo

Impugnação de Chapa.

Trata-se de **impugnação** apresentada pela **CHAPA 2 – ODORICO COM APOIO DE CELSO RIGO** em face da **CHAPA 1 – Juntos pelas três cores – Presidente PAULO CALEFFI**, sob o argumento de que o integrante da chapa 1, Luigi Antônio Gerace, que concorre para uma das vagas de Vice-Presidente, é inelegível em virtude de que seu filho, **João Pedro Pohl Gerace, exerce atividade de "agente de atletas de futebol**", sendo sócio da empresa BOSSFOOTBALLBR, situação que afronta o disposto no parágrafo 6º, do art. 7º, do regimento eleitoral do Clube, que diz:

"não será deferido o registro de chapa para o Conselho de Administração que inclua candidato à Presidência e/ou Vice-Presidência que exerça, direta ou indiretamente, as funções de agente, gestor ou empresário de atletas profissionais, ou que possua relação de parentesco em linha reta de 1º grau (ascendente ou descendente) ou em linha colateral de 2º grau com quem exerça tais funções".

Sustenta, a impugnante, a aplicação da norma restritiva contida no Regimento Eleitoral do Clube, considerando que o dispositivo legal foi criado para proteger os interesses maiores do Grêmio. Sustenta que o *"exercício de mandato em órgão diretivo de natureza deliberativa e executiva envolve decisões sobre contratações, renovações, negociações e políticas esportivas — matérias que podem afetar, direta ou indiretamente, a atividade do agente e de seu parente".*

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

Refere, ainda, que *"o impedimento não se funda em caráter punitivo, mas em razões de governança e integridade institucional, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade, probidade e lealdade administrativa, expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis de forma analógica à gestão das entidades privadas de natureza associativa, como é o caso do Grêmio".*

Como prova da causa de inelegibilidade do candidato a Vice-Presidente Luigi Antônio Gerace, a impugnante juntou publicações feitas na rede social instagram da *"atuação do Senhor João Pedro Gerace, filho do candidato Luigi, como profissional e agente de atletas de futebol, aparecendo em fotografias ao lado de jogadores por ele empresariados.* Aponta registro recente, datado de 10 de setembro de 2025, onde João Pedro aparece com o atleta José Rodrigues, atualmente contratado pelo Futebol Clube Cascavel, reforçando, de forma inequívoca, o exercício habitual e público dessa atividade. Em outra publicação, "*de 25 de outubro de 2025, o senhor João Pedro Pohl Gerace divulgou fotografias ao lado do jogador profissional Roger Pimentel, atleta das categorias de base do Sport Club Internacional, acompanhadas da legenda: janta com o cria da @bossfootballbr"* .

Pede, assim, o indeferimento do registro da CHAPA 01, Juntos pelas três cores – Presidente Paulo Caleffi, com o consequente cancelamento do registro da Chapa 1, que concorre para o Conselho de Administração do Grêmio.

O Presidente da Comissão Eleitoral, Des Almir Porto da Rocha Filho, recebeu a impugnação e deferiu o prazo de 48 horas para resposta.

A CHAPA 1 – Juntos pelas três cores – Presidente PAULO CALEFFI, impugnada, apresentou resposta.

Em preliminar, pleiteou o não conhecimento da impugnação em face da intempestividade da reclamação. Refere que a teor do art. 7º, parágrafo 4º, do Regimento Eleitoral, as impugnações ao registro de chapas deve ser apresentadas no prazo de dois dias úteis contados da publicação da ata, publicação essa que deve ser presencialmente ou na

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

Secretaria do Conselho Deliberativo ou via aplicativo de mensagem eletrônico. No caso, a impugnada sustenta que a publicação da ata ocorreu no dia 27.10.25, 19 h 30 min, e o recurso foi encaminhado por e-mail e protocolizada no dia 29.10.25, 20 h e 40 min, **portanto fora do prazo regimental de 48 horas.**

Refere, como fundamento da contagem do prazo, que o expediente da secretaria do CD encerra 18 hs e até esse horário a parte deveria ter protocolado a irresignação. Salienta, ainda, que o próprio edital de convocação da eleição, publicado em 16.10.25, estabeleceu na alínea "a" o limite das 18 horas como o tempo de funcionamento da secretaria do CD.

Assim, pede o não conhecimento da impugnação por intempestiva, nos termos do art. 7º, parágrafo 4º, do Regimento Eleitoral.

Também em preliminar, a CHAPA 1 pede a rejeição da impugnação, sem o enfrentamento do mérito, em face da não autenticidade dos documentos captados e juntados pela Chapa 2, autora da impugnação. Diz que os documentos são "*... meros "prints" que não se prestam à formação da convicção, por se tratar de reproduções unilaterais, sem qualquer garantia técnica de autenticidade e integridade...".* Lembra que esses elementos digitais são *"facilmente manipuláveis*", com edição, recorte, alteração de nomes/horários', uma vez que despidos de certificação legal. Salienta que a própria legislação eleitoral exige certificação dos conteúdos extraídos das mídeas, sem o que são documentos inúteis para o recebimento e eventual prova de cometimento de eventual infração. A ausência de qualquer certificação dos documentos apresentados, nem mesmo a confecção de ata notarial para conferir fé pública da coleta desse material informativo, reitera a ausência de provas das alegações contida na peça vestibular, recomendando-se, assim, a extinção da impugnação, sem o enfrentamento do mérito.

No mérito, a chapa impugnante alega, em síntese, que João Pedro Pohl Gerace, filho do candidato à Vice-Presidente do Conselho de Administração pela Chapa 1, não integra mais a empresa Boss Football Ltda, empresa que tem como objeto social a "*assessoria e consultoria em esportes, promoção do uso comercial de nomes e imagens de atletas para fins publicitários"*. Colacionou documentos afirmando que João Pedro Pohl Gerace teria se retirado da empresa em 02/10/2025 e que

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

sua retirada da empresa foi deferida pela Junta Comercial em 03/10/2025. Alegou que Luigi Antonio Gerace firmou declaração no sentido de que não incorre em nenhuma das vedações constantes no Art. 57-A do Estatuto Social do Grêmio. Juntou documentos demonstrativos no sentido de que João Pedro Pohl Gerace é sócio e diretor de negócios na empresa Luagge Imóveis LTDA, e não mais participa de empresa que atua em atividades esportivas.

Conclui a resposta à impugnação requerendo o acolhimento das preliminares, com a extinção do expediente, sem resolução do mérito, ou, se afastadas as preliminares, a total improcedência da impugnação, mantendo-se o registro da CHAPA 1 – Juntos pelas três cores – Presidente PAULO CALEFFI.

É o relatório

VOTO

A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser desacolhida. A ata da reunião da Comissão Eleitoral registra a homologação das chapas no dia 27.10.25, 18 h e 30 min. A publicação do edital da ata no site do Grêmio ocorreu no dia 28.10.25, 11 h e 13 min. A impugnação foi apresentada pela Chapa 2 no dia 30.10.25, 8 h e 19 min, por e-mail recebido na secretaria do CD. Portanto, dentro do prazo legal de dois dias úteis indicados no parágrafo 4º, do art. 7º, do Regimento Eleitoral.

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PARA ASSUNTOS ELEITORAIS DO CONSELHO DELIBERATIVO COM REPRESENTANTES DAS CHAPAS REGISTRADAS

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas e trinta minutos, o Presidente do Conselho Deliberativo (CD), presencial, e o Pres. da CAE, de forma remota, reuniram-se a pedido dos representantes das chapas registradas e homologadas para as eleições para o Conselho de Administração, a fim de realizar o sorteio de suas numerações, na forma do artigo 7º, § 3º, do Regimento Eleitoral do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Estiveram presentes o Presidente do CD, Philippe Jardim, o Vice-Presidente do CD, Márcio Floriano Junior, o Presidente da CAE, Almir Porto da Rocha Filho, online, e os representantes das chapas homologadas, Eduardo Schumacher, Flavio Vasconcelos e Roger Fischer. Ainda esteve presente Audrei Magistrali, Secretária do CD. No início da reunião, o Presidente da CAE saudou os presentes e questionou os representantes sobre a possibilidade de haver consenso na designação dos números. Frustrada a consensualidade, foi realizado o sorteio, considerando-se os números 1 (um) ao 3 (três). Com o sorteio, as chapas receberam os seguintes números, pela ordem:
Chapa 1 – Juntos pelas três cores – Presidente Paulo Caleffi
Chapa 2 – Odorico com apoio de Celso Rigo – Presidente Odorico Roman
Chapa 3 – Chapa de Novo – Presidente Jorge Eduardo Bastos

Em seguimento, o Presidente da CAE convocou os representantes das chapas para que, após a votação do dia 30 de outubro, as que alcançarem a cláusula de barreira, deverão reunir-se com a CAE para tratar sobre o sorteio do local na esplanada e para que recebam as diretrizes sobre propaganda eleitoral. Após, o Presidente da CAE encerrou a reunião.

Assinado por:
Almir Porto da Rocha Filho
35E4F8603DC1417...

Almir Porto da Rocha Filho

Presidente da Comissão Eleitoral

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

28/10/2025 11:13:00

GRÊMIO HOMOLOGA ATA DE INSCRIÇÕES DAS CHAPAS PARA À ELEIÇÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Confira abaixo as chapas concorrentes

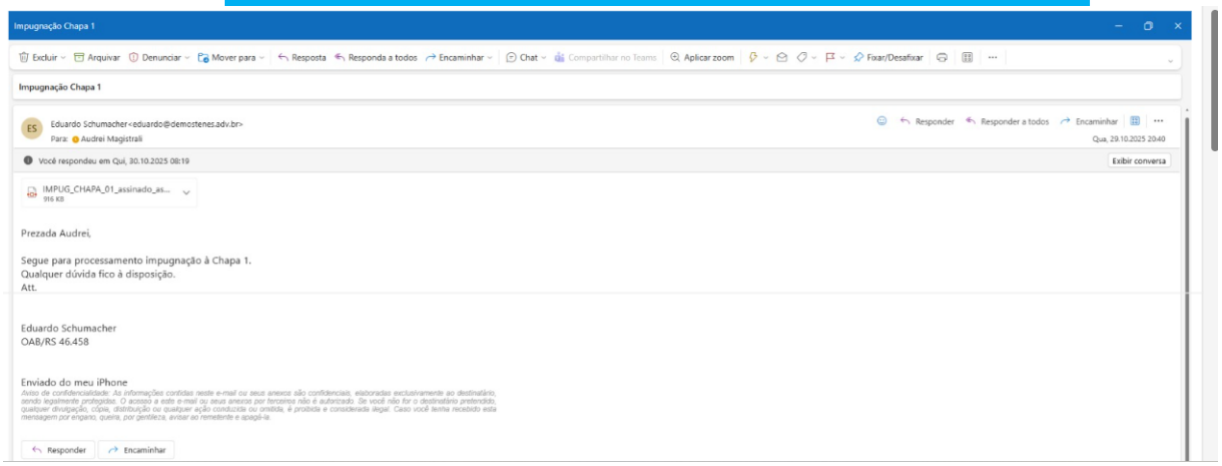

Impugnação Chapa 1

Excluir | Arquivar | Denunciar | Mover para | Resposta | Responda a todos | Encaminhar | Chat | Compartilhar no Teams | Aplicar zoom | Fixar/Desafixar

Impugnação Chapa 1

ES Eduardo Schumacher <eduardo@demostenes.adv.br>
Para: Audrei Magistrali
Responder | Responder a todos | Encaminhar
Qua, 29.10.2025 20:40

Você respondeu em Qui, 30.10.2025 08:19 | Exibir conversa

IMPUG_CHAPA_01_assinado_as...
916 KB

Prezada Audrei,

Segue para processamento impugnação à Chapa 1.
Qualquer dúvida fico à disposição.
Att.

Eduardo Schumacher
OAB/RS 46.458

Enviado do meu iPhone

Aviso de confidencialidade: As informações contidas neste e-mail ou seus anexos são confidenciais, elaboradas exclusivamente ao destinatário, sendo legalmente protegidas. O acesso a este e-mail ou seus anexos por terceiros não é autorizado. Se você não for o destinatário pretendido, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação conducida ou omitida, é proibida e considerada ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira, por gentileza, avisar ao remetente e apagá-la.

Responder | Encaminhar

A segunda preliminar, de extinção da impugnação sem o enfrentamento do mérito em face da ausência de autenticação dos documentos anexados à peça vestibular, também deve ser rejeitada.

Além de ser matéria que se confunde com o exame do mérito (produção de prova), cumpre destacar que só no momento da análise da prova é que o julgador verificará a utilidade ou não dos documentos juntados. Em tese, qualquer documento, mesmo inautêntico, pode ser reconhecido como verdadeiro pela parte que o produziu. Assim, a questão da autenticidade ou não das informações recolhidas das mídias sociais eletrônicas, ou mesmo a ausência de ata notarial, não impede que o processo avance e tenha a resolução do mérito.

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

No mérito, é fato incontestável que o Senhor João Pedro Pohl Gerace é filho (descendente de primeiro grau) de Luigi Antônio Gerace, candidato à Vice-Presidência do Conselho de Administração pela Chapa 1.

Igualmente, ficou demonstrado nos autos que o Senhor João Pedro Pohl Gerace integrava a sociedade jurídica BOSS FOOTBALL LTDA e exercia atividades ligadas a atletas de futebol, como agente, gestor, empresário, etc, situação que impediria que seu genitor concorresse a uma das vagas ao Conselho de Administração do Clube, conforme norma expressa no art. 7º, inc. 6º, do Regimento Eleitoral do Grêmio. O contrato social da pessoa jurídica demonstra a participação do senhor João na sociedade e as notícias trazidas pela Chapa impugnante também indicam que o Senhor João trabalhava nessa área comercial-esportiva.

Todavia, pelo documento juntado na resposta à impugnação, expedido pela Junta Comercial do RGSUL, vê-se que João Pedro Phol Gerace transferiu suas quotas da empresa BOSS FOOTBALL LTDA para Tomas Deluca e Fernando Carlos Moi em **02.10.25**, pedido homologado em **03.10.25.**

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/359.034-5	RSN2549682088	02/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
722.149.370-72	FERNANDO CARLOS MOI	02/10/2025 10:50:25
Assinado utilizando assinatura qualificada		
030.770.350-90	JOAO PEDRO POHL GERACE	02/10/2025 10:46:51
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
031.218.310-03	TOMAS DELUCA	02/10/2025 15:40:46
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

DS CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

Cláusula 1ª – O sócio **JOAO PEDRO POHL GERACE**, acima qualificado, vende e transfere 2.143 (dois mil cento e quarenta e três) quotas no valor de R$ 2.143,00 (dois mil cento e quarenta e três reais) para o sócio **FERNANDO CARLOS MOI**, acima qualificado.

O sócio **JOAO PEDRO POHL GERACE**, acima qualificado, vende e transfere 2.143 (dois mil cento e quarenta e três) quotas no valor de R$ 2.143,00 (dois mil cento e quarenta e três reais) para o sócio **TOMAS DELUCA**, acima qualificado.

Até poderia se admitir que a exclusão de João Pedro da empresa Boss tenha sido feita justamente para evitar a inelegibilidade do seu pai. De qualquer sorte, como acontece na legislação eleitoral, a pessoa tem o direito e o dever de se desincompatibilizar de eventual cargo para concorrer a algumas funções públicas, evitando situações de inelegibilidade. Assim, essa atitude, se teve tal motivação, não caracteriza qualquer irregularidade.

A jurisprudência DOS Juízes e Tribunais Eleitorais respaldam esse entendimento, de que a retirada do candidato de sociedade comercial, dentro do prazo legal, afasta eventual enelegibilidade, a saber:

> "EMENTA: ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROPRIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE CELEBROU CONTRATO COM O PODER PÚBLICO . DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL POSTERIOR AO LIMITE LEGAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DA SOCIEDADE DENTRO DO PRAZO LEGAL . AFASTAMENTO DE FATO COMPROVADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO . RECURSO DESPROVIDO. 1. Aqueles que exercem cargo de direção ou administração em empresa que mantém contrato com o Poder Público devem se afastar de tais funções com 6 (seis) meses de antecedência ao pleito eleitoral, por força do contido no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/90 . 2. O afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade decorrente de ausência de

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

> desincompatibilização, sobretudo quando o pedido de retirada da sociedade foi formulado dentro do prazo legal. Precedentes. 3 . Recurso desprovido. Manutenção do deferimento do registro da candidato.(TRE-PR - RE: 06001468520206160147 SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR, Relator.: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 14/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 18/11/2020".

Ainda, as informações de que João Pedro, filho do candidato Luigi, mesmo depois de sua exclusão da empresa, está exercendo atividades ligadas ao futebol, não foram suficientemente demonstradas para configurar a causa de impedimento do seu genitor. Na página 01, da impugnação, há afirmação de que o Senhor João apareceu em rede social Linkedin praticando atos de divulgação de contratação de jogadores em 29.10.25. Porém, no "print" da matéria anexada na fl. 03 consta que a publicação é de **10.09.25**, portanto, data anterior da sua retirada da empresa.

Como foi sustentado pela parte impugnada, as matérias retiradas das mídias sociais nem sempre espelham a realidade dos fatos, podendo ser objeto de alterações, emendas, republicações, etc, afastando juízo de credibilidade absoluta das publicações.

Em decorrência dessa fragilidade das provas a respeito da continuidade da atividade de agência esportiva de JOÃO PEDRO, mesmo depois de excluído da pessoa jurídica, fazendo-o na condição de pessoa física, conclui-se pela improcedência da reclamação.

As normas contidas no arcabouço legislativo do Grêmio são salutares e foram criadas para dar suporte aos princípios fundamentais de governança do clube, e que também estão respaldadas no art. 37 da Constituição Federal. Tratam-se de normas protetivas dos interesses do Clube, mas não podem restringir ou limitar os direitos políticos dos seus associados.

Registro, ainda, que considerada a hierarquia das normas, a previsão do parágrafo 6º, do art. 7º, do Regimento Eleitoral do

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

Grêmio, apesar de aprovado pelo Conselho Deliberativo do Clube, deveria ter sido objeto de alteração estatutária do Grêmio. A alteração estatutária, que acabou não acontecendo em 2024, contemplava a alteração do art. 57-A, do Estatuto, para inserir a causa de inelegibilidade prevista no Regimento Eleitoral.

A saber, o Estatuto do Grêmio, quando trata do sistema de ilegibilidades, é restrito ao contido no art. 57-A, que diz:

"- São inelegíveis os Candidatos a cargos do Conselho de Administração e Deliberativo do Clube que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a data do trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos: I) pelos crimes: a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; c) contra o meio ambiente para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e) de abuso de autoridade; f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; h) de redução à condição análoga à de escravo; i) contra a vida; j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; k) elencados pelo Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/2003). II) são igualmente inelegíveis: a) os que tiverem sido eleitos ou nomeados anteriormente a qualquer cargo no Clube com suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; b) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; c) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; d) a categoria de sócios denominada Familiares Inscritos, além dos associados que não estiverem em situação regular com o GRÊMIO. Parágrafo único. O Regimento Eleitoral deverá ser adequado em cumprimento ao disposto pelo presente artigo, estabelecendo os procedimentos visando ao seu exato cumprimento".

DS
CFF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

Como se vê, não há no Estatuto do Grêmio previsão de inelegibilidade por força do exercício de atividades comerciais ligadas ao futebol, dispositivo contido no art. 7º, parágrafo 6º, do Regimento Eleitoral. Espera-se que para próximo ano essa alteração estatutária e outras seja efetivadas, visando-se a modernização da governança do Clube.

Por último, a título de argumentação, entendo que se fosse o caso de reconhecimento da inelegibilidade do candidato a Vice-Presidente, em face da atividade do filho, considerando a ausência de previsão estatutária para o cancelamento do registro da chapa, a solução deveria ser a substituição do candidato, medida prevista no art. 10, inc. I, letra "c", do Regimento Eleitoral.

Assim, diante da demonstração documental de que o filho do candidato a Vice-Presidente do Grêmio, João Pedro Pohl Gerace, não mais integra sociedade que desenvolve atividades de agenciamento e gestão de atletas de futebol, bem como pela ausência de comprovação inequívoca de que o mesmo continua exercendo essa atividade, mesmo fora da empresa, a impugnação deve ser desacolhida.

Voto, assim, pelo desacolhimento das preliminares e pela improcedência da impugnação apresentada pela CHAPA 2 – ODORICO COM APOIO DE CELSO RIGO em face da CHAPA 1 – Juntos pelas três cores – Presidente PAULO CALEFFI.

DocuSigned by:
92B064A16186418...

Claudir Fidelis Faccenda
Relator

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

Voto.

Acompanho o voto do ilustre Relator Dr. Claudir Faccenda, que analisou detidamente todas as situações, bem rechaçando as preliminares e desacolhendo a impugnação em seu mérito.

Como bem ressaltado em seu voto, não consta a vedação em questão como cláusula de inelegibilidade no Estatuto Social, norma maior, mas apenas no Regimento Eleitoral.

E mesmo que fosse reconhecida, seria hipótese de concessão de prazo para substituição do candidato a Vice-Presidente, na forma do art. 10, I, "c", do Regimento Eleitoral, aplicável à situação da impugnação.

Mas o principal é a questão probatória e o seu ônus. Aquele que alega deve fazer cabal demonstração do que afirma.

Não há dúvidas que o Senhor João Pedro Pohl Gerace deixou de ser sócio da empresa Boss Football Ltda., pela qual atuava como agente de atletas de futebol, em 02/10/2025, com registro pela Junta Comercial no dia seguinte, antes da inscrição das chapas.

É sabido que poderia também atuar na atividade como pessoa física. Mas não há demonstração pela impugnante nesse sentido. Todos os *prints* que traz na peça inicial relacionam-se à empresa da qual não mais faz parte. E na resposta afirma a impugnada que deixou ele de exercer integralmente tal profissão.

Não há como julgar por suposição de que poderia seguir atuando como pessoa física, diante da negativa apresentada e de não haver prova naquele sentido.

Rubrica
APDRF

Docusign Envelope ID: 2C8B4F35-1A0C-4DA6-8AC5-25D9D3EEB979

E na hipótese de ser o pai eleito, se atuar como agente de atletas de futebol, poderá levar a impedimento do genitor no Conselho de Administração, por decisão do Conselho Deliberativo do Clube.

Dita razão de inelegibilidade é importante e deve o Conselho Deliberativo sobre ela se debruçar com a maior brevidade possível, para inclusão no Estatuto Social.

Assim, reitero que acompanho integralmente o voto do ilustre Relator.

Assinado por:
Almir Porto da Rocha Filho
35E4F88838C1417...

Almir Porto da Rocha Filho

Presidente da Comissão Eleitoral

Docusign Envelope ID: 45CB2111-ECEB-46C0-80D3-ED150EB33BF9

gremio.net

Impugnação da Chapa 2

1. Apresentado o voto pelo ilustre Relator Dr. Claudir Faccenda, foi analisado pelos membros da Comissão Eleitoral que, à unanimidade, acompanharam-no na íntegra. Foi por mim lançada declaração de voto;
2. Intimem-se ambas as chapas;
3. Após, coloque-se na jurisprudência de decisões da CAE no site do CD.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2025.

Assinado por:
Almir Porto da Rocha Filho
35E4F88838C1417...

Almir Porto da Rocha Filho

Presidente da Comissão Eleitoral